



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02075/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n° 12 - INPREB/2022 (pág. 2 – ID1254479).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art.4, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal n° 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n° 12 - INPREB/2022 (pág. 2 – ID1254479), publicado no DOM n° 3268 de 21.07.2022 (pág. 3 – ID1254479)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.287,89 (pág. 2-3 - ID1254480)
NOME DA SERVIDORA:	Eunice dos Santos Teixeira Fernandes
MATRÍCULA:	1266-1 (pág. 2 – ID1254479)
CARGO:	Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID1254479)
CPF:	390.667.462-20 (pág. 2 – ID1254479)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID1254486)
DATA DE INGRESSO:	18.07.2007 (pág. 3 – ID1254486)
DATA DE NASCIMENTO:	31.01.1971 (pág. 1 – ID1254486)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1254486)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1254486)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2-3 ID1254479
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		37-38 ID1254480
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-3 ID1254483
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1254481 1 ID1254482
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;		-	-
VII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	X	-	1-4 ID1254486

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (págs. 1-3 – ID 1254483), a servidora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes** é portadora de problemas de saúde devido Transtornos de discos lombares, CID: M51.1, M54.5, M54.3 com incapacidade definitiva, equiparada a moléstia prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendianda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹	Aferição
01	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art.4, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.	Proventos integrais, com base calculado pela média das contribuições.	CID: M51.1 - Transtornos de discos lombares M54.5 - Dor lombar baixa M54.3 - Ciática	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

¹ Via de Laudo Médico, comprovando que o Servidor foi vítima de problemas de saúde, incapacidade definitiva (pág. 1-3 – ID1254483)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base calculado pela média das contribuições.	R\$ 2.287,89 (pág. 2-3 - ID1254480)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. O valor registrado na Planilha de Proventos (pág. 1– ID 1214168), guarda consonância com o valor de pagamento do primeiro benefício (págs. 39-40 – ID1254480), e não com o contracheque da última remuneração recebida (pág. 1 – ID1254481), ressalta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basilou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes** faz jus a ser aposentado por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art.4, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4